

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13309-000.060/90-67

LADS

Sessão de 24 de agosto de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.497

Recurso nr. : 104.647 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente : AGROMUNDO - AGROPECUARIA RAIMUNDO VIANA S/A.

Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE.

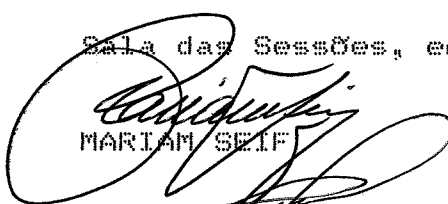
SUPRIMENTO DE CAIXA E AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO - Os suprimentos de caixa e aumento de capital em dinheiro deverão, comprovadamente, satisfazer a dupla demonstração quanto à origem dos recursos creditados e à efetividade da entrega dos respectivos valores, sob pena de serem considerados como receitas omitidas.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROMUNDO - AGROPECUARIA RAIMUNDO VIANA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que provia o recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993

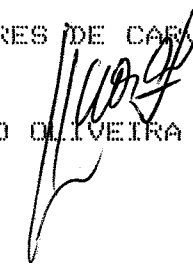

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

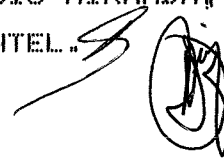
- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

PROCESSO NR. 13309-000.060/90-67

Acórdão nr. 101-85.497

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e RAUL PIMENTEL.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or set of initials.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13309-000.060/90-67

RECURSO NR.: 104.647

ACORDÃO NR.: 101-85.497

RECORRENTE : AGROMUNDO - AGROPECUARIA RAIMUNDO VIANA S/A.

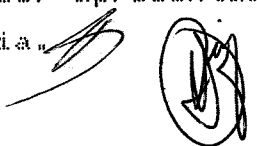
R E L A T O R I O

AGROMUNDO - AGROPECUARIA RAIMUNDO VIANA S/A., já identificada nos autos, recorre a este Conselho contra a decisão de 1ª. instância, que julgou procedente o Auto de Infração para exigir um crédito tributário de ordem de 51.174,28 BTNFs (cinquenta e um mil e cento e setenta e quatro BTN fiscal e vinte e oito centésimos), formalizado nos termos do art. 9º. em consonância com o disposto no art. 10 do Decreto nr. 70.235/72, envolvendo imposto de renda e acréscimos legais.

A exigência fiscal decorreu de suprimentos de caixa feitos pelo Sr. Raimundo Viana, sócio da autuada, no valor de Cr\$ 8.500.000,00, com incorporação ao capital da empresa em outubro de 1987, sem contudo haver nenhum documento hábil que comprove o efetivo ingresso dos referidos recursos da empresa. Tais procedimentos caracterizam a prática de omissão de receitas, conforme descrito no citado Auto de Infração e Termo de Encerramento de fls. 07.

A interessada tomou ciência do Auto de Infração em 08.10.90 (fls. 01/07), e, não concordando com a exigência fiscal, requereu em 02.11.90, a dilação de prazo para apresentação de impugnação, o que fez em 21.11.90 (fls. 12/14), aduzindo em síntese:

- que os autuantes alegaram a falta de documento hábil para entrega dos recursos entretanto, não especificaram quais os documentos que deveriam ser apresentados e nem qual o dispositivo legal que autoriza a exigência.



PROCESSO NR. 13309-000.060/90-67

Acórdão nr. 101-85.497

- que os autuantes não cumpriram as determinações contidas no art. 10 do Decreto 70.235/72;

- que não existe nenhuma irregularidade no suprimento de caixa de que trata o Auto de Infração, uma vez que, em seus livros de escrituração estão registrados o recebimento dos recursos em questão.

Por fim, solicita que seja realizada uma perícia na sua contabilidade a fim de que seja constatada a entrada dos recursos no caixa da empresa.

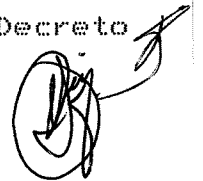
A autoridade preparadora deferiu pedido de perícia (fls. 17), solicitado pela impugnante, e convida a mesma a apresentar o seu perito o Sr. Pedro Jorge de Abreu Braga (fls. 19). Na oportunidade apresentou os seus quesitos, conforme se constata à fls. 22.

Posteriormente o presente processo foi encaminhado às DIVFIS da Delegacia, a fim de que o autuante formulasse os quesitos da União. Na oportunidade foi indicado como perito da União o Auditor Francisco Nilson Fernandes Cardoso, conforme se vê às fls. 20.

Atendendo a solicitação do citado pedido, os autuantes às fls. 25 formularam os quesitos da União para realização da Perícia deferida no despacho de fls. 17.

Conforme se vê às fls. 57 a 60, o perito da União elaborou o seu Laudo pericial, o mesmo não aconteceu com relação ao Perito da autuada que, intimado, não apresentou o seu (fls. 65).

Em cumprimento às determinações do art. 19 do Decreto



PROCESSO NR. 13309-000.060/90-67

Acórdão nr. 101-85.497

70.235/72, o autuante, apreciando a impugnação interposta pela Pessoa Jurídica interessada, prestou a Informação Fiscal de fls. 66 a 69, com a qual encerrou o preparo do processo propondo a manutenção do lançamento a que se refere o Auto de Infração em tela, nos seguintes termos:

a) O procedimento fiscal está apoiado no Parágrafo 3o. do art. 12 do Decreto-lei nr. 1.598/77, com a redação dada pelo art. 1o. inciso II, do Dec. 1.648/78, além da reiterada Jurisprudência do 1o. Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de que são exemplos os Acórdãos nrs. 103-04.861/82; 105-0696/84; 105-1.747/86 e CSRF/01.0220/82. Em seguida, transcreve o art. 181 do RIR/80 e a nota 509 que se segue ao artigo. Posteriormente, destaca alguns tópicos do Laudo Pericial elaborado pelo perito da União como objetivo de comprovar que o mesmo não favoreceu a autuada.

A autoridade monocrática proferiu sua decisão mantendo o crédito tributário baseada nos seguintes argumentos:

- que se faz necessário, preliminarmente, indeferir o pedido de nulidade do Auto de Infração solicitado pela autuada, com fulcro no art. 59 do Decreto 70.235/72, que prescreve nulidade para o auto quando lavrado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa nenhum, dos dois vícios contaminou o referido auto, razão por que não cabe seja declarado a sua nulidade;

- que os dispositivos legais invocados pelos autuantes constam claramente no Auto de Infração de fls. 03 e no Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 07, e os documentos necessários, na regra geral do art. 81 do RIR/80, são os que comprovam a efetividade da entrega e a origem dos recursos fornecidos a empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual ou pelo acionista controlador da Companhia. Que não se encontra



PROCESSO NR. 13309-000.060/90-67

Acórdão nr. 101-85.497

nenhum documento nos autos que comprove a origem e a efetiva entrega dos recursos para suprimento de caixa feito pelo sócio Raimundo Viana, CPF nr. 001.163.653-34;

- que o resultado do Laudo Pericial elaborado pelo perito da União não prova nenhuma origem do ingresso dos recursos na empresa pagos pelo referido sócio;

- que os documentos de fls. 36, 42, 44, e 47 que respaldaram os lançamentos dos suprimentos de caixa, realizados durante o mês de dezembro de 1987, se referem a diversos recibos e duplicatas, todos emitidos a favor da autuada, os quais não justificam a origem dos recursos nem comprovam o efetivo ingresso dos suprimentos de caixa em questão.

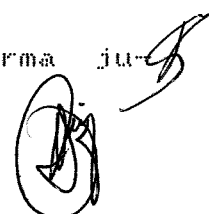
Em 10.12.92, a interessada protocolou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 78/79), renovando as razões apresentadas na impugnação.

Ciente da Decisão em 11.11.92, apresentou a recorrente seu recurso de fls. 78/79, protocolizado em 10.12.92, em que alega:

a) que não ocorre nenhuma irregularidade no suprimento de caixa em que foi baseado o lançamento, uma vez que em seus livros de escrituração estão registrados o recebimento dos recursos;

b) embora os autuantes tenham alegado a falta de documentação hábil para a entrega dos recursos, entretanto não especificam quais os documentos que deveriam ser apresentados e nem qual o dispositivo legal que autoriza a exigência;

c) que, sendo a recorrente constituída sob a forma ju-

A handwritten signature in black ink is written over a circular official stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem.

PROCESSO NR. 13309-000.060/90-67

Acórdão nr. 101-85.497

ridica de sociedade anônima, não lhe cabe questionar ou perquirir a existência ou a procedência dos recursos que lhe são entregues;

d) que a sociedade anônima apenas recebe e contabiliza os recursos de seus acionistas, visto que tanto a legislação do Imposto de Renda, quanto a legislação do Imposto de Renda, quanto a legislação das sociedades anônimas não lhe atribui poderes ou obrigações de agir ou proceder de forma diferente;

e) finalmente, solicita seja reformada a Decisão singular e arquivado o processo.

E o relatório.

PROCESSO NR. 13309/000.060/90-67

ACORDAO NR. 101-85.497

V O I U

Conselheiro RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, Relator:

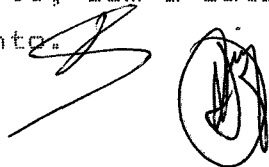
Todos os seguintes exigidos pelo artigo 10 do Decreto no. 70.235/72 foram observados na lavratura do Auto de Infração de fls. 02 e no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03.

Deferida a perícia requerida pela recorrente em sua impugnação de fls.12/14, indicado o feito (fls.19) e formulado os quesitos de fls. 22, somente o Perito da União apresentou seu laudo de fls. 57/60.

Os suprimentos de caixa no montante de Cz\$ 8.500.000,00 (padrão monetário da época) foi realizado no mês de setembro de 1987, conforme informação constante do laudo às fls. 59.

De acordo com os documentos de fls.36, 42, 44 e 47 a recorrente efetuou pagamentos no mês de setembro de 1987 no montante de Cz\$ 8.437.752,00. Portanto, o suposto suprimento de caixa teve por objetivo dar cobertura aos pagamentos do mês, sob pena de ser criado um saldo credor de caixa nesse valor.

A importância de Cz\$ 8.500.000,00 está registrada às fls.05 do Diário no. 05, com a data de 30.09.87. Não há documentos que embasem este lançamento.

Handwritten signature and circular stamp.

PROCESSO NR. 13309/000.060/90-67

ACORDÃO NR. 101-85.497

A recorrente não tinha a obrigação de questionar a procedência desses recursos, mas, a partir do momento em que tais recursos ingressaram na ^{PESSOA} ~~pessoa~~ jurídica, além de efetuar os competentes registros contábeis tinha ela o dever legal de conservar em ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial, os documentos e papéis que deram origem a esses lançamentos, conforme disposto nos artigos 157 e 165 do RIR/80, artigo 177 da Lei no. 6.404/76 e Resolução no. CFC 597/85.

O simples lançamento contábil não é suficiente para comprovar o ingresso desses recursos no caixa da recorrente. A comprovação poderia ser feita através de cheque nominal emitido pelo sócio a favor da recorrente, transferência da conta-corrente do sócio para a conta-corrente da recorrente, etc., que coincidissem em datas e valores.

A recorrente teve oportunidade de fazer essa comprovação quando da impugnação, quando da realização da perícia e, finalmente, quando do recurso a este Conselho.

E pacífica a jurisprudência deste Conselho no sentido de que a falta de provas concomitantes da origem dos recursos utilizados para aumento de capital ou suprimento de caixa e da efetividade de sua entrega à pessoa jurídica autoriza a presunção de omissão de receita.

Por todo o exposto por tudo o mais que do processo consta, meu voto é no sentido de conhecer do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, negá-lhe provimento.

Brasília (DF), 24 de agosto de 1993.


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR

